

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA**
CNPJ/ME 42.793.689/0001-07

DATADO DE 16/03/2023

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1º O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA (“Fundo”), é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pela Resolução CMN nº 2.907, pela Instrução CVM nº 356 e pelo presente Regulamento conforme disposto abaixo e pelas demais normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Artigo 2º Fundo tem como principais características:

- i. É constituído na forma de condomínio fechado;
- ii. Tem prazo de duração indeterminado;
- iii. É destinado a Investidores Profissionais;
- iv. Não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- v. Poderá emitir Séries de Cotas da Classe Sênior ou Classes de Cotas da Classe Subordinada com prazos e valores para remuneração, amortização e resgate distintos;
- vi. Poderá fazer colocação privada ou pública de suas Cotas.

Artigo 3º O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 4º O Fundo estabelecerá uma remuneração alvo das Cotas da Classe Sênior que forem emitidas e para as Cotas da Classe Subordinada sem que isto represente uma garantia ou promessa de remuneração das aplicações.

Artigo 5º As Cotas poderão ser objeto de oferta restrita, nos termos da Instrução CVM nº 476, e serão subscritas exclusivamente por Investidores Profissionais, conforme definido no art. 11 e 13 da Resolução CVM nº 30.

Artigo 6º É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo, recebendo uma cópia do presente Regulamento, e conjuntamente com a assinatura de documento que ateste a qualidade de Investidor Profissional, se for o caso.

Artigo 7º Se aplicável à Classe ou Série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

**CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DA
ADMINISTRADORA**

Artigo 8º O Fundo é administrado pelo BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede

na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo – SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019, doravante denominado **Administrador** ou **Administradora**.

Artigo 9º A **Administradora** deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 10 A **Administradora**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e das obrigações de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo.

Artigo 11 Incluem-se entre as obrigações da **Administradora**, segundo o que determina o art. 34 da Instrução CVM nº 356:

- I. Manter atualizados e em perfeita ordem:
 - i. A documentação relativa às operações do Fundo;
 - ii. O registro dos Cotistas;
 - iii. O livro de atas de Assembleias Gerais;
 - iv. O livro de presença de Cotistas;
 - v. O prospecto do Fundo, se houver;
 - vi. Os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - vii. O registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - viii. Os relatórios da Empresa de Auditoria Independente.
- II. Receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. Entregar ao(s) Cotista(s), gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV. Divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se houver, os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo. A divulgação prevista neste inciso pode ser providenciada por meio de entidades de classe de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da **Administradora** pela regularidade das informações nos termos da Instrução CVM nº 356;
- V. Custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. Fornecer anualmente ao(s) Cotista(s) documento contendo informações sobre os

rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

- VII. Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **Administradora** e o Fundo;
- VIII. Providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco de Classe ou Série de Cotas do Fundo;
- IX. No caso previsto na alínea “b”, inciso V do art. 24 da Instrução CVM nº 356, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas neste Regulamento; e
- X. Fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do BACEN (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Único - As regras e procedimentos previstos no inciso IX devem:

- i. Constar do prospecto da oferta do Fundo, se houver; e
- ii. Ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da **Administradora** na rede mundial de computadores, juntamente com quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

Artigo 12 É vedado, em nome do Fundo, à instituição **Administradora**, conforme art. 35 da Instrução CVM nº 356:

- I. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. Efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Primeiro - As vedações de que tratam os Incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da **Administradora**, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo

Artigo 13 É vedado à **Administradora**, em nome do Fundo, conforme art. 36 da Instrução CVM nº

356:

- I. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II. Realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- III. Aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. Adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. Pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e alterações posteriores;
- VI. Vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII. Vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- VIII. Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX. Fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X. Delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;
- XI. Obter ou conceder empréstimos; e
- XII. Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 14 A **Administradora** poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo, desde que no mesmo ato seja convocada assembleia geral para decidir sobre sua substituição.

Parágrafo Primeiro - Igualmente, a **Administradora** será destituída, a qualquer momento e independentemente de notificação, na hipótese de descredenciamento junto à CVM.

Parágrafo Segundo - Após a nomeação de nova instituição **Administradora** em Assembleia Geral, a **Administradora** continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição **Administradora** comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Mesmo nas hipóteses de substituição da instituição **Administradora**, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade

civil da própria instituição **Administradora**.

Artigo 15 A **Administradora** pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre (a) sua substituição; ou (b) a liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de substituição da **Administradora** e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da **Administradora**, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **Administradora**.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de renúncia da **Administradora**, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a **Administradora** poderá promover a liquidação do **Fundo**, mediante convocação de uma nova Assembleia.

Parágrafo Terceiro - No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da **Administradora**, também deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral para (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca (1) da substituição da **Administradora**; ou (2) da liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Quarto - A **Administradora** deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela **Administradora**, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da **Administradora**, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 A **Administradora** receberá uma Taxa de Administração (“**TA**”) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Essa Taxa de Administração remunerará os serviços de administração do Fundo, custódia, gestão da carteira e análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

Artigo 17 A **Administradora** receberá Taxa de Administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

onde:

$$TA = \frac{Tx}{252} \times PL (D-1)$$

TA Taxa de Administração
Tx Regressiva de acordo com o Patrimônio Líquido do Fundo.
PL (D-1) Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data do cálculo.

A Tx será calculada da seguinte forma:

- a. A Taxa Mínima total, independente do Patrimônio Líquido do Fundo, terá o valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);
- b. 1,22% ao ano, caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (“Faixa 1”)
- c. 1,20% ao ano, caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja maior ou igual a que R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e menor do que R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); (“Faixa 2”)
- d. 1,18% ao ano, caso Patrimônio Líquido do Fundo seja maior ou igual a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). (“Faixa 3”)

Parágrafo Primeiro - Nos termos do *caput* deste Artigo, ficará assegurado a Taxa de Administração que compreenderá as remunerações dos prestadores de serviço, da seguinte forma::

Faixas	Patrimônio Líquido	Administração		Custódia e Controladoria		Gestão	
		% a.a	Mínimo Mensal	% a.a	Mínimo Mensal	% a.a	Mínimo Mensal
Faixa 01	Até R\$ 100.000.000,00	0,18% a.a.	R\$ 20.000,00	0,04% a.a.	R\$ 5.000,00	1,00% a.a.	R\$ 30.000,00
Faixa 02	Entre R\$ 100 e R\$ 250 milhões	0,17% a.a.	R\$ 20.000,00	0,03% a.a.	R\$ 5.000,00	1,00% a.a.	R\$ 30.000,00
Faixa 03	Acima de R\$ 250 milhões	0,15% a.a.	R\$ 20.000,00	0,03% a.a.	R\$ 5.000,00	1,00% a.a.	R\$ 30.000,00

Parágrafo Segundo - Caso o cálculo da porcentagem da Taxa de Administração sobre o Patrimônio Líquido do Fundo perfaça um valor menor do que o constante na Tabela supra descrita, e na alínea “a” do Caput (“Mínimo Mensal”), a taxa será equivalente aos valores ali descritos. O Mínimo Mensal será ajustado, anualmente, pela variação acumulada do IGP-M, ou, na falta deste, pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 9º (nono) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto - Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da **Administradora** ou do **Custodiante**.

Parágrafo Quinto - A **Administradora** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

Parágrafo Sexto - O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Parágrafo Sétimo - Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela **Administradora**.

CAPÍTULO IV – CUSTÓDIA

Artigo 18 A atividade de custódia do Fundo prevista na Instrução CVM nº 356, será realizada pela **Administradora**, doravante designado **Custodiante**.

Artigo 19 O **Custodiante** é responsável pelas seguintes atividades, conforme art. 38 da Instrução CVM nº 356:

- I. Validar os Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no

Regulamento;

- II. Receber e verificar, no momento e/ou após a Cessão, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III. Durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- IV. Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e Documentos Comprobatórios da operação;
- V. Fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- VI. Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores;
- VII. Cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente, conforme o caso, em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador ou em conta especial instituída junto a instituições financeiras, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo **Custodiante** (*escrow account*).

Parágrafo Primeiro - Em que pese a quantidade de créditos cedidos e diversificação de Devedores, o **Custodiante** realizará a verificação do lastro dos direitos creditórios referida nos Incisos II e III acima integralmente.

Parágrafo Segundo - O **Custodiante**, às suas expensas, poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos Incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os Incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo Terceiro - Os prestadores de serviço contratados, de que trata o Parágrafo Segundo acima, não podem ser:

- I. Originador;
- II. Cedente;
- III. Gestor.

Parágrafo Quarto - A restrição mencionada no Parágrafo Terceiro acima também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao III.

Parágrafo Quinto - O **Custodiante** deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade previamente à cada cessão ao Fundo e verificar a documentação relativa aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, previamente à respectiva aquisição.

Parágrafo Sexto - O **Custodiante** somente poderá contratar o agente de guarda e prestadores de

serviço para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios, sem prejuízo de sua responsabilidade, desde que sejam observadas as restrições previstas no art. 38, parágrafos 6º, 7º e 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Sétimo - Nos casos de contratação prevista no Parágrafo Segundo acima, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle do **Custodiante** sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios entregues ao agente de guarda. Além disso, o Custodiante deve diligenciar o cumprimento, pelo agente de guarda contratado, do disposto neste Artigo, no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo Oitavo - As regras e procedimentos previstos no Parágrafo Sétimo acima devem constar no contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Nono - Para fins do disposto neste Artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- I. Original emitida em suporte analógico;
- II. Emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- III. Digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo Décimo - Os prazos para a validação de que trata o inciso I do *caput* e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do *caput* são os seguintes:

- I. A validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade será feita previamente à Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito Creditório;
- II. A verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada previamente à Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito.

Parágrafo Décimo Primeiro - O **Custodiante** fica dispensado da obrigação de verificação de que trata o inciso III do *caput*, tendo em vista que receberá e verificará previamente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral, nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 20 No exercício de suas funções, o **Custodiante** está autorizado, por conta e ordem da **Administradora**, a:

- a) Abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do contrato de custódia; e
- b) Efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO V - OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 21 A **Administradora**, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- i. Gestão da carteira;
- ii. Custódia; e
- iii. Agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do art. 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro - É vedado à **Administradora, Gestora** e o **Custodiante** e/ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Segundo - A **Administradora** deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do prospecto, se houver, do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da **Administradora** na rede mundial.

Artigo 22 A **Administradora** poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM nº 356 e previstos neste Regulamento.

Artigo 23 A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.613.511/0001-47, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco II, Conjunto 606, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81.200-200, credenciada pela CVM para gestão de carteiras através do Ato Declaratório CVM nº 18.281, de 27.11.2020.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a **Administradora**, em nome do Fundo, a **Gestora** será responsável pelas seguintes atividades:

- I. Selecionar as Cedentes e os Sacados, bem como os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II. Observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III. Observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV. Tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;
- V. Fornecer à **Administradora** e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- VI. Calcular a Quantidade Mínima Mensal e, conforme o caso, a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, bem como dos respectivos montantes financeiros dos Direitos Creditórios, com base nas informações fornecidas pelo Banco Cobrador, de acordo com o

disposto nos Contratos de Cessão, devendo repassar tais informações ao: (i) Cedente; (ii) Administrador; e (iii) **Custodiante**.

- VII. celebrar o Contrato de Cessão após analisar seus termos e condições e verificar sua conveniência para consecução da política de investimento do Fundo, conforme os termos e condições deste Regulamento;
- VIII. mediante celebração do Contrato de Cessão, tomar as providências necessárias para que o Fundo cumpra todas as obrigações por ele assumidas em tal contrato, incluindo mas não se limitando à obrigação de comprar Direitos Creditórios nas hipóteses previstas no Contrato de Cessão;
- IX. assinar os Termos de Cessão, conforme os termos e condições estabelecidos no Contrato de Cessão;
- X. celebrar aditamentos ao Contrato de Cessão eventualmente acordados com o Cedente;
- XI. realizar o acompanhamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;

Parágrafo Segundo - É vedado à **Gestora**, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos art.35 e 36 da Instrução CVM nº 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- i. Criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- ii. Prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- iii. terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento ou renúncia da **Gestora**, a **Administradora** assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses de substituição da **Gestora** ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **Gestora**.

Artigo 24 A **Gestora**, às suas expensas, além das atribuições definidas neste capítulo, exercerá as atividades de Agente de Cobrança dos créditos inadimplidos na esfera extrajudicial.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 25 Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I. Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas

- pela **Administradora**;
- II. Alterar o Regulamento do Fundo;
 - III. Deliberar sobre a substituição da **Administradora**;
 - IV. Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela **Administradora**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - V. Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo; e
 - VI. Aprovar a contratação ou substituição do **Custodiante** ou da **Gestora**.

Artigo 26 A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 27 A convocação da Assembleia Geral será feita pela **Administradora**, mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista, ou por correio eletrônico, devendo constar, em quaisquer das hipóteses, o dia, a hora e o local de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem nela tratados.

Artigo 28 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da **Administradora** ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 29 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da **Administradora**, do **Custodiante**, da Empresa de Auditoria Independente ou da **Gestora** ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da **Administradora** deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela **Administradora** e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

Artigo 30 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do envio de correio eletrônico aos Cotistas. No aviso de convocação constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 31 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a **Administradora** tiver sede. Quando houver necessidade de efetua-la em local diverso, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 32 Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 33 O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da **Administradora** ou do **Custodiante** implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- i. Nomeação de representante de Cotistas;
- ii. Deliberação acerca de:
 - a. Substituição da **Administradora**;
 - b. Liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 34 A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no inciso Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 25, Incisos III a VI, deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Terceiro - A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à **Administradora**.

Parágrafo Quarto - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Quinto - Não têm direito a voto na Assembleia Geral a **Administradora** e seus empregados.

Artigo 35 Cada Cota corresponde a 1 (um) voto.

Artigo 36 Ressalvado o disposto nos demais Artigos deste capítulo, e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações de determinada Classe de Cotas Subordinada dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva Classe de Cotas Subordinada.

Parágrafo Segundo - As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 37 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico.

Artigo 38 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para

exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 39 Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. Ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II. Não exercer cargo ou função na **Administradora**, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. Não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 40 O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou por determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 41 As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. Cópia da ata da Assembleia Geral;
- II. Exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
- III. Modificações procedidas no prospecto, caso haja prospecto.

CAPÍTULO VII - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 42 A **Administradora** deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I. A data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- II. A data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 43 A **Administradora** deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM nº 489.

Parágrafo Único - Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 44 A **Administradora** irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou Classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 45 Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal

“Monitor Mercantil” e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista; ou então (ii) de carta registrada enviada ao representante de cada Cotista. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede da **Administradora** e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A **Administradora** deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- i. A alteração da classificação de risco das Classes ou Séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- ii. A mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão de carteira ou agente de cobrança;
- iii. A ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- iv. A ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 46 A **Administradora** deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- i. O número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- ii. A rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- iii. O comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 47 No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a **Administradora** deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- i. Alteração de Regulamento;
- ii. Substituição da instituição **Administradora**;
- iii. Incorporação;
- iv. Fusão;
- v. Cisão; e
- vi. Liquidação.

Artigo 48 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, por meio de correio eletrônico.

Artigo 49 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e, caso haja, com o prospecto do Fundo protocolados na CVM.

Parágrafo Único - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário

original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 50 Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I. Mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II. Referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III. Abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV. Ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;
- V. Deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à Série ou Classe de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 51 No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 52 Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

- I. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II. Os investimentos em fundos não são garantidos pela **Administradora**, pelo Custodiante, pela Gestora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Primeiro - A **Administradora** deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Artigo 53 O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 54 O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia de junho de cada ano.

Artigo 55 As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por Empresa de Auditoria Independente.

Artigo 56 A **Administradora** deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 57 O diretor ou sócio-gerente da **Administradora**, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do parágrafo terceiro do art. 8º da

Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro - Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecerá disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 58 Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo deverão ser originados no setor elétrico brasileiro, preferencialmente entre contratos de comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL), oriundos de operações de natureza comercial entre geradores e/ou comercializadores de energia na ponta de origem (os “Cedentes”) e, exclusivamente, consumidores finais de energia na ponta sacada. Os Direitos Creditórios passam a integrar a carteira do Fundo contando com as respectivas garantias financeiras, prestadas por instituições financeiras e/ou seguradoras, dadas pelos Sacados aos Cedentes originais.

Artigo 59 Os créditos a performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, devendo observar, neste caso, o disposto no art. 40-B da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Único - Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelos respectivos Cedentes, credores originários ou não, tendo obrigatoriamente o direito de regresso através da coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Artigo 60 Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único - Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constará assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 61 O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil.

Parágrafo Único - Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Artigo 62 A política de concessão dos créditos ficará a cargo da **Gestora**, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 63 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de

diversificação estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, as Condições de Cessão estabelecida no Artigo 65 deste Regulamento cuja responsabilidade pela verificação é da **Gestora**.

Artigo 64 As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos pelo BACEN através da Resolução CMN nº 2.682. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Artigo 65 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da **Gestora**, que será responsável por verificar as seguintes Condições de Cessão (“Condições de Cessão”):

- a. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de Cedentes pertencentes ao mesmo grupo econômico;
- b. Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de Devedores/Sacados pertencentes ao mesmo grupo econômico;
- c. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de Cedentes de um mesmo setor de serviços;
- d. Até 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de Sacados de um mesmo setor de serviços, conforme dados do padrão INFO Mercado - Dados Individuais – CCEE;
- e. O prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 180 (cento e oitenta) meses;
- f. Os originadores (Cedentes) deverão responder solidariamente com os Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
- g. Os originadores (Cedentes) devem possuir balanço auditado por uma das seguintes empresas de auditoria independente: “Price Waterhouse Cooper” (PWC), “Deloitte”, “Ernst & Young” (E&Y), “KPMG Brasil (KPMG)”, “Grant Thornton” ou “BDO RCS Auditores Independentes”;
- h. A aquisição limitada, por originadores (Cedentes), a até 10% (dez por cento) da sua carteira de contratos de venda de energia marcada a mercado, conforme a Circular 02/2019 de 11/02/2019 da IBRACON – Instituto de Auditores Independentes do Brasil, considerando-se a soma registrada no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante em balanço contábil auditado com no máximo 1 (um) ano de publicação;
- i. Os originadores (Cedentes) devem estar cadastrados na CCEE, como Produtores Independentes de Energia e/ou Comercializadores Atacadistas ou Varejistas de Energia, há no mínimo 8 (oito) anos da data de cessão dos recebíveis ao Fundo e não podem ter sofrido qualquer tipo de advertência e/ou penalidade por parte da CCEE no tocante à ausência de lastro de energia neste período;

- j. Os Sacados devem possuir pelo menos 3 (três) anos de constituição ou pertencer e/ou ser controlado por grupo econômico já estabelecido há mais de 3 (três) anos;
- k. Os Sacados devem ser cadastrados como Consumidores Livre ou Consumidores Especiais de Energia, logo agentes da CCEE, há pelo menos 6 (seis) meses da data de cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- l. Os contratos entre os originadores (Cedentes) e a parte compradora (Sacados) devem estar registrados na CCEE, ainda que sem a quantidade de energia mensalmente transacionada já fixada, visto que este quantitativo é auferido ex-post;
- m. Os Direitos Creditórios oriundos de contratos de comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) serão cedidos em sua integralidade, contemplando suas disposições principais e acessórias, sempre de forma incondicional quanto ao fluxo de Direitos Creditórios que atenda a Quantidade Mínima Mensal, e condicional, que atenda a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada;
- n. Os Direitos Creditórios oriundos de contratos de comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) poderão ser oriundos dos 4 (quatro) submercados de energia: a) Norte, b) Nordeste, c) Sudeste/Centro Oeste, e d) Sul;
- o. O total por região sede dos Sacados é também limitado seguindo a divisão padrão da CCEE em 04 Submercados; O submercado de maior participação é o Sudeste/Centro Oeste, que poderá representar até 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo e, para os demais submercados, o limite é de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
- p. Os contratos cedidos terão que prever obrigatoriamente, sem qualquer necessidade de ajuste entre as partes, correção, no mínimo, anual pelo IPCA ou IGP-M ou por uma conjunção destes dois índices;
- q. A **Gestora** deve ter tido acesso a todas as informações complementares aos contratos de comercialização de energia firmados entre os Cedentes e os Sacados, em especial, aos históricos de registros dos contratos na CCEE, medições de consumo, emissão de notas fiscais e de pagamento de 100% (cem por cento) de Sacados por, no mínimo, 6 (seis) meses antes da aquisição do Direito Creditório pelo Fundo;
- r. O Fundo manterá um mínimo de 20 (vinte) Sacados ativos ao longo de sua existência.
- s. Esteja enquadrado na taxa mínima de cessão indicada no Parágrafo Quarto do Artigo 66, abaixo;
- t.

Parágrafo Único – A cessão incondicional descrita no item “m” acima corresponde à parcela dos Direitos Creditórios cedida, na respectiva data de cessão, de forma incondicionada, e entregue ao Fundo mensalmente, a partir da respectiva data de cessão, em montante correspondente, em moeda corrente nacional, à Quantidade Mínima Mensal. A cessão condicional descrita no item “m” acima corresponde à parcela dos Direitos Creditórios cedida na respectiva data de cessão, porém, cuja eficácia da cessão e entrega ao Fundo estarão sujeitas à verificação de qualquer das Condições Suspensivas, equivalente, em moeda corrente nacional, à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada.

Artigo 66 O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- a. Somente Direitos Creditórios que não estejam vencidos e nem pendentes de pagamento na data da cessão;
- b. Os Direitos Creditórios devem ser devidos por Devedores que não apresentem, no momento da aquisição pelo Fundo, outros Direitos Creditórios vencidos e não pagos ao Fundo;
- c. Devem ser representados por duplicatas e/ou contratos de comercialização de energia no ambiente livre;

Parágrafo Primeiro - As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura do Contrato de Cessão a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes. A Cedente deverá responder solidariamente com os Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo - A **Administradora**, a **Gestora** ou o **Custodiante** não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro - Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que regula as cessões de Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Quarto - Na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, o Fundo deverá respeitar a taxa mínima de cessão correspondente à taxa CDI acrescida de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, exceto no caso de renegociação de dívida.

Parágrafo Quinto – Os Cedentes se obrigam a disponibilizar, antes de cada cessão ao Fundo, e, mensalmente após os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o relatório emitido pelo sistema de contabilização e liquidação da CCEE para a **Gestora**, em até 3 (três) dias úteis contados do encerramento de cada mês, para que esta faça a checagem da formalização dos contratos junto à CCEE.

Artigo 67 O total de Direitos Creditórios de obrigação ou de coobrigação de qualquer pessoa poderá superar o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, desde que o Devedor ou coobrigado:

- a. Tenha registro de companhia aberta, quando será permitido ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- b. Seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo BACEN; ou
- c. Seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM;

Parágrafo Primeiro - Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos dos Direitos Creditórios que integrem o patrimônio do Fundo, serão dispensados o arquivamento na CVM e a elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista no item “c” acima, desde que as Cotas do Fundo:

- I. Sejam objeto de oferta pública de distribuição que tenha como público destinatário exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação das cotas no mercado secundário; ou

- II. Sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) investidores profissionais, devendo ser negociadas no mercado secundário exclusivamente entre investidores profissionais.

Parágrafo Segundo - O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da **Administradora**, da Gestora, do **Custodiante** ou de outros prestadores de serviços para o Fundo.

Artigo 68 A validação dos Critérios de Elegibilidade deverá ser feita pelo **Custodiante** previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

Artigo 69 Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a **Administradora** requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 70 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a. Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b. Títulos de emissão do BACEN;
- c. Operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo BACEN;
- d. Cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos que se referem as alíneas “a” e “b” deste Artigo; e
- e. Certificados de depósito bancário (CDB) de bancos cuja qualidade de crédito seja comparável com aquela das Cotas Seniores conforme avaliação de agência classificadora de risco de primeira linha.

Parágrafo Primeiro - A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de títulos públicos, valores mobiliários ou Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo Segundo - O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 71 Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo **Custodiante**, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 72 Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada Série ou Classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 73 A **Gestora**, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a **Administradora**, **Gestora**, **Custodiante** ou Banco Cobrador, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 74 A cobrança dos Direitos Creditórios será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita

no Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 75 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 76 A **Administradora** deverá constituir a Conta Reserva destinada ao pagamento da remuneração, amortização e resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, bem como das despesas do Fundo programadas para pagamento no mês subsequente, nos termos do Artigo 127 deste Regulamento, de acordo com o seguinte cronograma:

- a. Até 03 (três) dias úteis antes de cada pagamento, o saldo da Conta Reserva deverá ser equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor integral do próximo pagamento atualizado até a data da constituição da reserva;
- b. Até 02 (dois) dias úteis antes de cada pagamento, o saldo da Conta Reserva deverá ser equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral do próximo pagamento atualizado até a data da constituição da reserva; e
- c. Até 1 (um) dia útil antes de cada pagamento, o saldo da Conta Reserva deverá ser equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor integral do próximo pagamento atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 77 Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da **Administradora**, do **Custodiante**, da **Gestora** ou de qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 78 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da **Administradora**, do **Custodiante**, da **Gestora**, ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 79 É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da Classe Sênior do Fundo, para fins de resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido neste Regulamento denominado Índice de Subordinação, conforme indicado no Artigo 123 abaixo.

CAPÍTULO IX - RISCOS DE CRÉDITO, DE MERCADO E OUTROS

Artigo 80 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito, operacionais e das respectivas contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a **Administradora**, a **Gestora**, o **Custodiante**, ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 81 Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I. Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar,

conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II. Risco de liquidez dos ativos: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **Gestora** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III. Risco de liquidez reduzida das Cotas e do mercado secundário: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e, portanto, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas no Regulamento e nas normas aplicáveis, incluindo o término do prazo de duração do Fundo ou de cada Série ou Classe de Cotas ou ainda no caso de liquidação antecipada do Fundo. Se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, deverá fazê-lo mediante negociação no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, a qual não apresenta alta liquidez, o que acarretaria dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionaria a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista.

IV. Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas, monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

V. Risco de concentração: a **Gestora** buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos Creditórios de apenas uma Cedente. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações;

VI. Risco de descasamento: os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas tem determinado alvo de remuneração de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da remuneração almejada para as Cotas.

VII. Risco de descontinuidade, por não originação de Direitos Creditórios ou liquidação antecipada do Fundo: a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela **Administradora**, pela **Gestora**, pelo **Custodiante** ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII. Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

IX. Risco tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

X. Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o **Custodiante** será responsável pela guarda da respectiva documentação relativa aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O **Custodiante** poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o **Custodiante** tenha o direito contratual de acesso irrestrito à referida documentação relativa aos Direitos Creditórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XI. Riscos relacionados à Gestora: a **Gestora** tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o Fundo, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o Fundo e aos seus Cotistas.

XII. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XIII. Risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes: há o risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à **Gestora**, responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios, minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XIV. Inexistência de garantia de remuneração: o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a remuneração de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de remuneração aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a remuneração dos Cotistas será inferior à meta indicada respectivo Suplemento de emissão de Cotas. Dados de remuneração verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de remuneração futura.

XV. Patrimônio Líquido Negativo: os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento

adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XVI. Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XVII. Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XVIII. Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

XIX. Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar): o Fundo poderá ter concentração de até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos no art. 40, §8º, da Instrução CVM nº 356, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito de Crédito exista e seja exigível, é imprescindível que o originador cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfaça o que poderá afetar negativamente a remuneração das Cotas e conseqüentemente prejuízos ao Fundo.

XX. Risco regulatório do setor elétrico: A atividade de comercialização de energia elétrica realizada pelos Cedentes é regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Mesmo que a ANEEL seja uma autarquia independente, a atividade de comercialização de energia elétrica está sujeita a instabilidades regulatórias devido: (i) à presença de lacunas na regulamentação; (ii) à ameaça de mudanças

importantes nas regras por ação legislativa (e.g. projetos de lei que possam impactar regras estabelecidas); e (iii) a contestações às regras e decisões da ANEEL, que resultem em processos administrativos e judiciais intrincados e prolongados. Alterações no marco regulatório vigente podem impactar de forma adversa os resultados e atividade dos Cedentes e suas operações de comercialização de energia e, conseqüentemente, os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

XXI . Risco hidrológico e ambiental/climatológico: O risco hidrológico é estipulado a partir das previsões para as condições de geração, como volume de chuvas e paradas para manutenção. Este risco é associado ao GSF (*Generation Scaling Factor*), que corresponde à relação entre o volume de energia que é gerado pelas usinas que integram o MRE (Mecanismo de Realocação de Energia) e a garantia física (quantidade de energia mínima que uma hidrelétrica pode gerar e fornecer durante um certo período) total delas. Em meses de GSF baixo os geradores podem ficar expostos ao MCP (Mercado de Curto Prazo) diante da necessidade de honrar seus contratos de venda. Historicamente, o compartilhamento do risco hidrológico entre as usinas participantes do MRE abriu margem para ações judiciais por parte das usinas, alegando que os fatores que reduziram o GSF não eram gerenciáveis e externos ao risco hidrológico. Assim sendo, os valores não quitados são considerados inadimplências perante a CCEE. Como as liquidações na CCEE são multilaterais, as inadimplências impactam o MCP. Variações no MCP podem afetar diretamente o desempenho dos Cedentes, com relação à parcela das suas operações expostas à volatilidade deste mercado. Em dezembro de 2020, a ANEEL aprovou a Resolução Normativa 895/2020, que regulamenta novas condições para repactuação do risco hidrológico de geração. O acordo contempla o déficit de geração das usinas estruturantes em razão da antecipação de garantia física e de restrições de transmissão de instalações associadas a esses empreendimentos, bem como os efeitos para os geradores do deslocamento provocado pelo despacho fora da ordem de mérito e pela importação de energia.

XXII. Risco de volatilidade nos preços da energia elétrica: A formação de preços de energia de curto prazo é chave no desenho regulatório do sistema elétrico brasileiro. Atualmente, a geração através de usinas hidrelétricas corresponde a aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento) da capacidade instalada no Brasil, enquanto o restante - aproximadamente 33%(trinta e três por cento) - é fracionado entre as fontes eólicas, nucleares, fotovoltaicas e térmicas. Os preços da energia no MCP são diretamente relacionados ao cenário predominantemente hídrico do setor elétrico brasileiro. Variações no MCP podem afetar diretamente o desempenho dos Cedentes, com relação à parcela das suas operações expostas à volatilidade deste mercado, o que poderá diminuir sua capacidade de honrar seus compromissos e obrigações com o Fundo, gerando perdas para o Fundo e seus Cotistas. Além da volatilidade decorrente das condições hidrológicas, os preços de energia, no médio e longo prazo, sofrem influência também: (i) da variação da carga; (ii) da entrada de novas ofertas de novas fontes de energia; (iii) de mudanças regulatórias; e (iv) do posicionamento dos agentes atuantes no mercado de comercialização de energia.

XXIII. Risco de desligamento de agente na CCEE: Os contratos de comercialização de energia negociados pelos Cedentes são alvo de registro e liquidação na CCEE. Neste sentido, como agente da CCEE, o Cedente está sujeito ao cumprimento das obrigações intrínsecas à sua atividade, tal qual o aporte de garantias financeiras que visam cobertura à exposição ao mercado. A inadimplência por parte do Cedente com relação à suas obrigações junto à CCEE poderão culminar no seu desligamento, impedindo a continuidade das operações de comercialização, impactando negativamente as atividades do Cedente, e, conseqüentemente, do Fundo. Além disso, caso outro agente da CCEE, que não o Cedente, não cumpra com suas obrigações junto à CCEE, seja desligado e deixe alguma inadimplência perante à CCEE, referida inadimplência será custeada e rateada por todos os demais agentes da CCEE, inclusive o Cedente, de forma proporcional ao volume de energia transacionado por cada um desses agentes, o que poderá impactar negativamente os resultados do Cedente e, conseqüentemente, sua capacidade de continuar a originar Direitos Creditórios e honrar seus compromissos com o Fundo.

XXIV. Riscos relacionados aos Cedentes: Caso os Cedentes venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do Fundo não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente do Fundo, nos termos do Regulamento e de cada Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido do Fundo nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos de cada Contrato de Cessão, estando ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Nova Lei de Falências"), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do Fundo que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **Administradora**, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXV. Risco de falhas ou interrupção da prestação de serviços de cobrança: Na hipótese dos Sacados realizarem, indevidamente, os pagamentos a que se referem os Direitos Creditórios diretamente ao Cedente, este deverá repassar, imediatamente, estes valores ao Fundo. Na hipótese de o Cedente estar em situação que enseje intervenção, liquidação extrajudicial, falência, ou quaisquer outros procedimentos protetivos aos credores, o Fundo corre o risco que não receber pontualmente estes valores, e poderá sofrer custos adicionais para a recuperação da referida monta, o que possuiria o condão de afetar, negativamente, o Patrimônio Líquido do Fundo, impactando diretamente o Fundo e os Cotistas. Caso seja alterada a conta do Fundo, ou se substitua a instituição financeira mantenedora da conta ou do Custodiante, os Sacados serão notificados, imediatamente, e auxiliados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios em benefício da nova conta bancária competente indicada. Na hipótese, ainda, de que os pagamentos acima referidos sejam feitos em quaisquer outras contas, que não sejam ou não estejam sob controle do Fundo, os terceiros beneficiários dos valores erroneamente depositados serão imediatamente instados e obrigados a restituí-los. No entanto, não há garantia de que estes terceiros possuam condição de restituir os eventuais valores. Nesta hipótese, o Fundo poderá sofrer perdas. Não obstante, na hipótese de intervenção na instituição financeira mantenedora da conta do Fundo, o repasse dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios correrá o risco de interrupção, permanecendo-se inexistíveis enquanto perdurar a referida intervenção. Ainda, em caso de liquidação, falência ou imposição de regimes de naturezas jurídicas similares sobre a Instituição Financeira mantenedora da conta do Fundo, existe a possibilidade de que os recursos ali depositados sejam bloqueados e, após, recuperados somente por intermédio de pedido de restituição. Nestas hipóteses, o Patrimônio Líquido do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

XXVI. Risco de vazamento ou desacordo do sistema de proteção de dados dos sacados: Apesar de o Fundo adotar todas as medidas de segurança e proteção de dados exigidas pela Lei n. 13.709/2018 ("LGPD"), existe o risco de vazamento de dados ou desacordo do sistema de proteção de dados relativamente aos Sacados pessoas físicas. O risco de vazamento de informações é maior nos processos que envolvem transferência entre diferentes equipamentos ou sistemas. Nesta hipótese, o Fundo comunicará à Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") e ao titular da ocorrência do incidente de segurança. A informação repassada deverá conter, ao menos: (i) descrição da natureza dos dados pessoais afetados; (ii) informações sobre os titulares envolvidos; (iii) indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados; (iv) os riscos relacionados ao incidente; (v) os motivos da demora, em caso de a comunicação não ser imediata; e (vi) as medidas que foram

ou que serão tomadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

XXVII. Inexistência de garantia de rentabilidade: Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XXVIII. Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, pandemias, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

Artigo 82 Será dispensada a classificação das Classes ou Séries de Cotas por agência classificadora de risco em funcionamento no país nas ofertas públicas de distribuição de Cotas em que: (i) as Cotas, Classes ou Séries de Cotas, emitidas pelo Fundo sejam destinadas a um único Cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável; e (ii) o Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreva termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas. Além disso, as Cotas que não contarem com classificação de risco não poderão ser transferidas ou negociadas pelos respectivos Cotistas no mercado secundário. Na hipótese de modificação deste Regulamento visando permitir a transferência ou negociação das Cotas que não forem objeto de classificação de risco no mercado secundário, será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

CAPÍTULO X - AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 83 Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a. As Cedentes submetem à **Gestora** as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para o Fundo;
- b. A **Gestora**, após sua aprovação, encaminhará ao **Custodiante** arquivo eletrônico em *layout* previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c. Após o recebimento do arquivo enviado pela **Gestora**, o **Custodiante** deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d. A **Administradora**, a **Gestora**, ou o **Custodiante** comandarão a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, podendo ser firmado em forma eletrônica mediante a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- e. As Cedentes e o Fundo, sendo o último representado pela **Administradora**, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente; e
- f. O Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do **Custodiante**, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da **Administradora**, não haverá direito de regresso contra a **Gestora** ou a **Administradora**, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo Segundo - As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão

consideradas formalizadas somente após a celebração de cada Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Artigo 84 A Gestora fica obrigada, em nome do Fundo, pela comunicação, a seu critério, aos Devedores, Sacados das duplicatas ou outros títulos de crédito, da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo em até 5 (cinco) dias úteis após a realização da cessão.

Parágrafo Único - Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes, seja pela Administradora, Gestora ou Custodiante.

Artigo 85 A cobrança bancária para recebimento dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo Único - A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será por meio de TED ou DOC para a conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador ou por meio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos Devedores.

Artigo 86 O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo mantida no Banco Cobrador. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos Creditórios será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador.

Artigo 87 A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Gestora, diretamente, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa prestadora de serviços de cobrança. Os valores recebidos devem ser depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo.

Artigo 88 Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo. A critério da Gestora, os Direitos Creditórios poderão ser negativados nos órgãos de proteção ao crédito e todas as despesas serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 89 As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte:

- I. As instruções de protesto e/ou negativação nos órgãos de proteção ao crédito, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviados ao Banco Cobrador;
- II. As comunicações aos cartórios de protesto de títulos ou aos órgãos de proteção ao crédito serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
- III. Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Gestora poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad judicium*.

Artigo 90 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou

pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A **Administradora**, a **Gestora** e o **Custodiante** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 91 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de Série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate da respectiva Série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A **Administradora**, a **Gestora** e o **Custodiante** não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo - Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 92 São obrigações, ainda, do(s) Cedente(s), por ocasião da cessão dos Direitos Creditórios que constituirão a carteira do Fundo, as quais deverão estar previstas nos respectivos documentos da cessão dos Direitos Creditórios, o previsto nos Parágrafos seguintes deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Os Direitos Creditórios cedidos não poderão ter alteração do *take mínimo*, entendido como a quantidade mensal de energia contratada, em MW (Megawatt) médio, considerando, quando aplicável, os limites inferiores de flexibilidade e sazonalização.

Parágrafo Segundo - Em caso de recompra de volume de energia contratada, firmado entre a Cedente e o Devedor, por ocasião de consumo inferior ao previsto, ou qualquer outro motivo, a Cedente será, de qualquer forma, responsável por garantir o *take mínimo* do recebível ao Fundo.

Parágrafo Terceiro - Havendo transações de recompra de energia entre a Cedente e o Devedor, o Fundo e a **Gestora** deverão ser comunicados em até 2 (dois) dias úteis após a celebração do respectivo

contrato. O pagamento e/ou complementação de responsabilidade da Cedente deverá ser quitado pela Cedente até às 14:00 horas do 8º (oitavo) dia útil do mês de contabilização equivalente à celebração do contrato de recompra, diretamente na conta corrente do Fundo.

CAPÍTULO XI – COTAS DO FUNDO

Artigo 93 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de Classe Sênior ou Classe Subordinada.

Parágrafo Primeiro - As Cotas terão: (a) a forma escritural; (b) serão mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares; (c) correspondem a frações ideais de seu patrimônio; (d) serão subscritas e integralizadas na mesma data; e (e) serão resgatadas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do Patrimônio do Fundo a qualquer Classe ou Série de Cotas.

Artigo 94 A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por meio de (i) mecanismo de transferência da B3, de acordo com os procedimentos previstos no manual de normas de distribuição da B3, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo; ou (ii) depósito ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outro mecanismo de transferência de recursos equivalente autorizado pelo BACEN e/ou pela CVM.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo - Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização em Direitos Creditórios, mas a amortização e o resgate podem ser feitos em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, desde que a integralização feita pelos Cotistas tenha ocorrido de forma escritural. Caso a integralização das Cotas Seniores tenha ocorrido através do ambiente B3 – a amortização e os resgates devem ocorrer através de recursos financeiros de acordo com os manuais da B3, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro - As Cotas Seniores poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas Seniores custodiadas eletronicamente por meio da B3.

Artigo 95 Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da **Administradora** ou do **Custodiante**, a aplicação será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação.

Artigo 96 O Fundo poderá emitir uma ou mais Séries de Cotas Seniores ou Subordinadas, observado que:

- a. Não esteja em curso nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;
- b. O respectivo Suplemento de emissão de Cotas seja devidamente preenchido e haja o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM; e

- c. A **Administradora** deverá observar os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento e obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação da **Administradora**.

Artigo 97 Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer Classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **Administradora** (valor da cota no fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 98 Cada emissão de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de emissão de Cotas da respectiva Série ou Classe.

Artigo 99 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a. Prioridade de remuneração, amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b. Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- c. Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 100 O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas de uma ou mais Classes, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a. Se subordinam na remuneração, amortização e resgate às Cotas Seniores, observado o disposto neste Regulamento, sendo certo que todas as Classes de Cotas Subordinadas não se subordinam entre si, independentemente da data de emissão da respectiva Classe;
- b. Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- c. Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 101 A partir da data de emissão de cada Série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de remuneração prioritária estabelecida para a Série no respectivo Suplemento de emissão de Cotas.

Parágrafo Único - A partir da data da primeira emissão de cada Classe das Cotas Subordinadas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da respectiva Classe de Cota Subordinada no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de remuneração estabelecida para a respectiva Classe de Cota Subordinada.

Artigo 102 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no Artigo anterior, têm

como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e, se houver, das Cotas Subordinadas na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da **Administradora**, da Gestora ou do **Custodiante**. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não farão jus, em hipótese alguma, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à remuneração alvo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas Classes de Cotas.

Artigo 103 No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela **Administradora**. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I. Nome e qualificação do subscritor;
- II. Número e classe de Cotas subscritas; e
- III. Preço e condições para sua integralização e resgate.

Parágrafo Primeiro – Caso o Fundo venha a realizar distribuição das Cotas por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, poderá ser dispensado a assinatura de boletim de subscrição e substituído por documento de aceitação pelo investidor, nos termos da Resolução CVM nº 27.

Parágrafo Segundo - Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas emitidas.

Artigo 104 Novas Cotas do Fundo, de qualquer Classe ou Série, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento e desde que haja aprovação dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único - Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no *caput*.

Artigo 105 Cada Suplemento definirá se a distribuição será realizada: (i) por meio de oferta pública nos termos da Instrução CVM nº 400, podendo ocorrer inclusive com a solicitação de dispensa de registro ou de requisitos nos termos de mencionado normativo; (ii) por meio de oferta pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476; ou (iii) privadamente, nas hipóteses permitidas pela regulamentação aplicável.

Artigo 106 O saldo não colocado de Cotas, durante a distribuição, será cancelado independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 107 O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de Classes e Séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no Suplemento de Cotas e no prospecto, se houver.

Artigo 108 Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 109 Em princípio, cada Classe de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país, exceto conforme o disposto no artigo 23-A da Instrução CVM nº 356.

Artigo 110 Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma Série ou Classe de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. Comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) carta com aviso de recebimento; e
- II. Envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco;

Artigo 111 O Fundo poderá realizar amortizações programadas de qualquer Série de Cotas Seniores a ser emitida ou da Classe de Cotas Subordinadas de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de emissão de Cada Série ou Classe de Cotas.

Artigo 112 As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 113 As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios, exceto na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 114 Desde que observado o Índice de Subordinação e que não esteja em curso nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, as Cotas Subordinadas poderão ser remuneradas, amortizadas ou resgatadas concomitantemente à remuneração, à amortização ou ao resgate total das Cotas Seniores, observando-se a ordem de preferência prevista no Artigo 129 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O cronograma de remuneração, amortizações e resgates deverá respeitar os Suplementos de emissão de Cotas conforme cada Série de Cotas Seniores e Classe de Cotas Subordinadas emitidas, sendo utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo – A amortização deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido do Fundo (Índice de Subordinação) definida neste Regulamento.

Artigo 115 A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto nas seguintes hipóteses:

- I. Impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua Política de Investimentos;
- II. O Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual a soma do valor de todas as Cotas Seniores; e/ou
- III. Em se tratando de Cotas Subordinadas, quando ocorrer a hipótese prevista no Artigo seguinte deste Regulamento.

Parágrafo Único – A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 116 Independente das amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese do montante total de Cotas Subordinadas superar o percentual mínimo do Índice de Subordinação, estas poderão ser amortizadas de acordo com os critérios e procedimentos estipulados neste Regulamento.

Artigo 117 O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada Série ou Classe de Cotas ou ainda no caso de liquidação antecipada.

Artigo 118 Na amortização e no resgate de Cotas Subordinadas será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia do efetivo pagamento.

Artigo 119 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a **Administradora** deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada data de amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas em cada data de amortização ou Data de Resgate, nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Artigo 120 Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a remuneração, a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO

Artigo 121 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 122 Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 123 O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de 5% (cinco por cento) de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas, podendo o Suplemento das Cotas Seniores estabelecer maior percentual de subordinação. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da **Administradora** (“Índice de Subordinação”).

Parágrafo Primeiro – A **Administradora** deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que realizem a subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, para o reenquadramento do Fundo quanto ao Índice de Subordinação.

Parágrafo Segundo - Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão a subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, ou não enviem resposta à **Administradora** em 5 (cinco) dias contados da comunicação da **Administradora** prevista no Parágrafo anterior, deverá ser convocada a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Artigo 124 O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Sacados e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 125 Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a remuneração alvo definida para as Cotas Seniores existentes, toda a remuneração excedente será atribuída para atingir a remuneração das Cotas Subordinadas, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes.

Artigo 126 A partir do 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente à data de subscrição inicial de Cotas do Fundo, a **Gestora** deverá apurar, diariamente, a razão de garantia entendida como a relação entre o valor do fluxo mensal dos Direitos Creditórios depositados na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador (FDC) e a Quantidade Mínima Mensal (QMM), que deverá ser de, no mínimo, 200% (duzentos por cento), ou seja, $\frac{FDC}{QMM} = 200$ (“Razão de Garantia”).

Artigo 127 Adicionalmente à Razão de Garantia prevista no *caput* deste Artigo, o Fundo deverá apurar, diariamente, a partir da data de subscrição, a manutenção de conta reserva equivalente à somatória dos valores da próxima remuneração, amortização e resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, bem como das despesas do Fundo programadas para pagamento no mês subsequente (“Conta Reserva”).

Artigo 128 Caso a Razão de Garantia seja inferior à 200% (duzentos por cento) e até 100% (cem por cento), a Conta Reserva deverá corresponder à somatória dos valores das próximas 2 (duas) remunerações, amortizações e resgates de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, bem como das despesas do Fundo programadas para pagamento nos 2 (dois) meses subsequentes.

Parágrafo Primeiro – Caso a Razão de Garantia seja inferior a 100% (cem por cento), a **Gestora**, em ato deliberativo, deverá prospectar Direitos Creditórios elegíveis para compra, por parte do Fundo, de acordo com a política de investimento mencionada neste Regulamento, para que este índice seja satisfeito. A **Administradora** deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos, destinado à compra dos Direitos Creditórios apresentados pela **Gestora**, para o reenquadramento do Fundo quanto à Razão de Garantia.

Parágrafo Segundo - Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no Parágrafo Primeiro acima, ou não enviem resposta à **Administradora** em 5 (dias) dias contados da comunicação da **Administradora** prevista no Parágrafo Primeiro acima, deverá ser convocada a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Artigo 129 Diariamente, a partir da data da primeira emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, a **Administradora** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, observada a Quantidade Mínima Mensal (QMM) ou a Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada, conforme o caso, nos termos de cada Contrato de Cessão, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a. Pagamento dos Encargos do Fundo;
- b. Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c. Manutenção da Conta Reserva, conforme Artigo 127 deste Regulamento;
- d. Remuneração prioritária das Cotas Seniores conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva Série;
- e. Devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo por meio de amortização e resgate da Série de Cotas específica, conforme programação descrita no respectivo Suplemento;
- f. Remuneração da Classe de Cotas Subordinadas conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva classe;
- g. Provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e

- h. Devolução aos titulares das Cotas Subordinadas dos valores aportados ao Fundo por meio de amortização e resgate da Série de Cotas específica, conforme programação descrita no respectivo Suplemento.

Artigo 130 Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo **Custodiante**, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, observado o disposto na legislação aplicável.

Artigo 131 Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo como disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou à sua constituição.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 132 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela **Administradora**:

- i. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- ii. Despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- iii. Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- iv. Honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da **Administradora**;
- v. Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- vi. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso ele venha a ser vencido;
- vii. Quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- viii. Taxas de custódia de ativos do Fundo;
- ix. Despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- x. Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante destes, se houver; e
- xi. Despesas com a cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como Encargos do Fundo devem correr por conta da instituição **Administradora**.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 133 São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a. O não atendimento do Índice de Subordinação sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos

- termos no Capítulo XI deste Regulamento;
- b. Cessação pela **Gestora**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos seus serviços para o **Fundo**; e
 - c. Descumprimento do disposto nos Artigos 126, 127 e 128 deste Regulamento

Artigo 134 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 135 O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 136 Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações (“Eventos de Liquidação”):

- I. Se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- II. Em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- III. Se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- IV. Cessação ou renúncia pela **Administradora** ou pela **Gestora**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- V. Cessação pelo **Custodiante**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- VI. Por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses previstas neste Regulamento que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Parágrafo Primeiro - Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a **Administradora** deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do Inciso VI do *caput* deste Artigo, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 137 Na hipótese de decretação de liquidação antecipada do Fundo, a **Administradora** deverá seguir o seguinte procedimento:

- a. Liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a

- conta corrente do Fundo;
- b. Todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à conta corrente do Fundo; e
 - c. Observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a **Administradora** efetuará o pagamento de todas as obrigações do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 138 No caso de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 139 Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate da respectiva Série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 140 O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 141 Após a partilha do ativo, a **Administradora** deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I. O termo de encerramento firmado pela **Administradora** em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II. A demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III. O comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ/ME.

CAPITULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

Artigo 142 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da **Administradora**.

Artigo 143 O Anexo a este Regulamento constitui parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 144 Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

Administradora	É o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo – SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019.
Assembleia Geral	É a assembleia geral de cotistas do Fundo, ordinária e extraordinária.
Ativos Financeiros	São os ativos distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo, conforme listados no art. 70 deste Regulamento.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Banco Central do Brasil S/A.
Banco Cobrador	É a instituição financeira na qual o Fundo manterá a conta corrente para recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação por meio de TED, DOC ou boletos relativos às operações realizadas pelo Fundo.
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.
Cedentes	Todas as pessoas jurídicas que cedem os Direitos Creditórios para o Fundo nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.
Cessão Condicionada	É a parcela dos Direitos Creditórios cedida sob Condição Suspensiva, equivalente, em moeda corrente nacional, à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada.

Cessão Incondicionada	É a parcela dos Direitos Creditórios cedida de forma incondicionada ao Fundo e cuja quantia será equivalente, em moeda corrente nacional, à Quantidade Mínima Mensal (QMM).
Condições Suspensivas	São: (i) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação; (ii) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação; ou (iii) a deliberação da Assembleia Geral pela liquidação do Fundo.
Conta Reserva	É a conta reserva para pagamento da remuneração, amortizações e resgates das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, bem como das despesas do Fundo, conforme montante exigido pelo Regulamento.

Contrato de Cessão	Cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.
Cotas	São as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.
Cotas Seniores	São as Cotas de Classe Sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais Séries.
Cotas Subordinadas	São as Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais Classes ou sempre que necessário para manter o Índice de Subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de remuneração, amortização e resgate, mas não subordinam-se entre si.
Cotistas	São os titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	São os critérios estipulados neste Regulamento que devem ser observados na aquisição dos Direitos Creditórios.
Custodiante	É a Administradora.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição e Pagamento	É a data de pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Resgate	É a data em que se dará o resgate integral de cada Série de Cotas Seniores e de cada Classe de Cotas Subordinadas indicada no Suplemento da respectiva Série e Classe.
Devedores	São os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.
Direitos Creditórios	São todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento, especificamente com as características estabelecidas no art. 58 deste Regulamento.
Documentos Comprobatórios	Todos os documentos que comprovam a efetiva originação de cada Direito Creditório que, portanto, lastreiam cada operação.
Empresa de Auditoria Independente	É a empresa independente registrada na CVM responsável por auditar as demonstrações financeiras do Fundo.
Encargos do Fundo	São todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a Instrução CVM nº 356.

Eventos de Avaliação	São os eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
Eventos de Liquidação	São os eventos elencados neste Regulamento que constituem motivo para liquidação antecipada do Fundo.
Fundo	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
Gestora	É a SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.613.511/0001-47, com sede na Rua Grã Nicco, nº 113, Bloco II, Conjunto 606, Mossunguê, Curitiba, Paraná, CEP 81.200-200, credenciada pela CVM para gestão de carteiras através do Ato Declaratório CVM nº 18.281, de 27.11.2020.
IGP-M	É o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
Índice de Subordinação	É a relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao valor das Cotas Subordinadas, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo.
Instrução CVM nº 356	Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores.
Instrução CVM nº 489	Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, com as alterações posteriores.
Investidor Profissional	São os investidores descritos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30.
IPCA/IBGE	É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
Plano Contábil	É o plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios.
Política de Cobrança	Política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, conforme descrita no Capítulo X deste Regulamento.

Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada	É a parcela dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Condicionada correspondente, observadas as disposições do Contrato, à diferença entre o montante total dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Incondicionada e o total dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.
Quantidade Mínima Mensal	É a quantidade mínima mensal de Direitos Creditórios, objeto da Cessão Incondicionada, calculada pela Gestora de acordo com a fórmula indicada em cada Contrato de Cessão.
Razão de Garantia	É a relação entre o valor do fluxo mensal dos Direitos Creditórios depositados na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador e a Quantidade Mínima Mensal, que deverá ser de, no mínimo, 200% (duzentos por cento).
Resolução CMN nº 2.682	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999.
Resolução CMN nº 2.907	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
Resolução CVM nº 27	Resolução CVM nº 27, de 08 de abril de 2021.
Resolução CVM nº 30	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
Sacados	São os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Suplemento	Documento contendo, entre outras informações, a quantidade, a forma de colocação, a meta de remuneração e os prazos para amortização e resgate das Séries das Cotas Seniores e das Classes das Cotas Subordinadas.
Termo de Adesão ao Regulamento	É o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.
Termo de Cessão	É o documento em que estão discriminados os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/45E6-2178-5F81-41D7> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 45E6-2178-5F81-41D7



Hash do Documento

4B9EDAFBC2DC4AB7C7854196B47B207A8325ECF7DBE4CA6992202EA3C0F5BD31

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2023 é(são) :

- Rafael Chiarelli Pinto (Signatário) - 370.472.478-58 em 17/03/2023 09:43 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Fri Mar 17 2023 09:43:21 GMT-0300 (Hora padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: 25.5739237 Longitude: -80.9871074 Accuracy: 120200.23056684429

IP 187.32.103.115

Assinatura:

Hash Evidências:

8917CB9A07E0607FA97D36E84DA768D33D5AD425F0EAAA118BE76EC32AA9F8C1

- Sergio Henrique Brasil Ribeiro Ramalho (Signatário) - 097.700.506-28 em 17/03/2023 09:37 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Fri Mar 17 2023 09:37:12 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: 25.5739237 Longitude: -80.9871074 Accuracy: 120200.23056684429

IP 189.2.196.66

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, appearing to be a stylized representation of a name or initials.

Hash Evidências:

A153AE12C96FD05188606DA4711061E71B647492AE3C9838AD0B82A5BE1871A5

